



RDL

REDE BRASILEIRA
DIREITO E LITERATURA

REFLEXÕES SOBRE A ADVOCACIA APÓS O GENOCÍDIO HÁ QUARENTA ANOS DA *NOITE DAS GRAVATAS*¹

JORGE EDUARDO DOUGLAS PRICE²

TRADUÇÃO DE DINO DEL PINO

RESUMO: O trabalho se desenvolve a partir de um fato pontual, mas de grande poder simbólico, sucedido durante a última ditadura militar argentina (1976-1983), sobre o papel do direito e dos advogados, com base em distinções tais como estado de direito e estado de exceção, seguindo a categoria proposta por Agamben. Destaca que a inversão da fórmula de Clausewitz (a guerra é a continuação da política por outros meios), desloca a lógica jurídica legal/ilegal, para substituí-la pela lógica da guerra, de amigo/inimigo, na qual o que desaparece é o próprio conceito de cidadão, deixando os corpos, a *nuda vita*, à disposição dos “guardiães”, com o propósito de disciplinar a sociedade. O episódio conhecido como a “noite das gravatas”, quando um grupo de advogados trabalhistas é sequestrado, torturado, alguns deles mortos e os outros desaparecidos, evidencia como o exercício consciente da advocacia implica, para a lógica do estado de exceção, uma intolerável irritação que é preciso eliminar. Conclui refletindo sobre o papel da memória, o da advocacia e, a partir do ensaio de Ricoeur, sobre a possibilidade de impedir que Auschwitz, ou algo análogo ao estado de exceção, possam retornar.

PALAVRAS-CHAVE: direitos humanos, estado de exceção, terror, advogado, memória.

¹ Este trabalho responde ao convite do Colégio de Advogados da IV^a Circunscrição Judicial da Província de Rio Negro (Argentina), na ocasião em que se cumpriram 40 anos do sequestro de Jorge Candeloro e de sua esposa Marta García de Candeloro, e o de seus companheiros de tragédia, Salvador Arestin, Camilo Ricci, Tomás Fresneda, Carlos Bozzi, Hugo Alais y Norberto Centeno, durante o ano de 1977.

² Professor Titular Regular de Teoria Geral do Direito I y II, Faculdade de Direito e Ciências Sociais, Universidad Nacional de Comahue, Argentina. Diretor do Projeto de Investigação *Digesto Federal de Direitos Humanos* e do Centro de Estudos Institucionais Patagônico da mesma Faculdade. Neuquén, Argentina. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4507-3559>. E-mail: jorgedouglas956@gmail.com.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho reflete sobre a profissão de advogado a partir de um dos episódios mais trágicos e emblemáticos da extensa noite que se estendeu sobre a sociedade argentina entre 24 de março de 1976 e 10 de dezembro de 1983³.

Trata-se de pensar a profissão de advogados e advogadas após um tempo que, como o aziago decreto nazista, poderia ser chamado de “noite e névoa”.

Pedi-se-me que recorde a “noite das gravatas” e cito, como introdução, esta mensagem, a propósito da mesma, da Agrupación Norberto Centeno:

Entre 6 e 8 de julho de 1977 se produziu o sequestro, desaparecimento e morte de um grupo de advogados trabalhistas que é lembrado como a “noite das gravatas”. Não foram protagonistas de nenhuma ação notável. Tampouco foram os artífices de nenhuma epopeia que separe a história em duas. Eram apenas advogados. Advogados como nós. Advogados de trabalhadores. Que força chegaram a ter suas palavras para explicar seu massacre? Que subversivo pode ser o exercício de advogar pelos que menos têm? Que perigo pode acarretar para o poder assaltado o enorme capricho destes homens-tordos de querer defender só os direitos dos que unicamente têm sua força de trabalho para oferecer ao deus-mercado? Que pensamentos terão atravessado esses homens quando a brutal repressão da tirania militar chegou a eles? Ter-se-ão visto na memória de jogar com seus filhos, ou abraçar suas mulheres, ou talvez seus trabalhadores esperando ser atendidos em seus estúdios-fábricas, ou, quem sabe, no meio do feroz conflito? Não podemos afirmar que foram heróis, só que já não estão porque decidiram viver e morrer em sua lei..., a dos homens justos e consequentes. A eles nossa homenagem. “Que entre 6, 7 e 8 de julho levaram a todos os advogados a Cueva, sem poder precisar com exatidão que dia chegou cada um. Estima-se que em 6 chegaram Alais, Ricci e Arestín, e entre 7 e 8 levaram o Dr. Fresneda e sua esposa, o Dr. Bozzi e o Dr. Centeno [...]. Que todos os advogados e a esposa de Fresneda, Mercedes Algañaraz de Fresneda, foram submetidos a tortura. Que o Dr. Centeno foi submetido horrivelmente a tremendas sessões de tortura... Que um guarda lhe disse ‘Venha, dá-lhe água ao velho’; que sabendo os efeitos de tomar água

³ Em 24 de março de 1976, as forças armadas argentinas interrompiam pela sexta vez a ordem constitucional argentina, já o haviam feito em 1930, 1943, 1955, 1962 e 1966, em todos os casos, com uma particularidade, em 1962 se impuseram como governo de fato de diversa duração, porém que, em suma, completavam-se nessa data 15 anos e meio de ditaduras, sobre um total de quase 43 anos. O prelúdio dessa noite estava longe de ser breve ou circunstancial.

logo após as sessões de tortura, somente lhe umedeceu os lábios e disse ‘fique tranquilo, já vamos sair’, enquanto o Dr. Centeno perguntava ‘quem são? quem são?’. Que ela viu a degradação a que foi submetido, que o viu vestido, praticamente agonizando. Que sabia que não resistiria a outra sessão de tortura e, não obstante, foi submetido uma vez mais, escutando logo a queda de seu corpo e como o arrastavam pelo piso para tirá-lo de dentro de um quarto, golpeando seu corpo contra a parede de madeira. Que logo após a morte do Dr. Centeno e do Dr. Caneloro a situação mudou, e viam-se tensos os guardas e sabendo que ali havia sido cometido um excesso, diziam em tom crítico aos que aplicaram as sessões de tortura que ‘se a eles lhes haviam passado a mão, a eles não a teriam passado’ [...] Que dias depois escutou no rádio que informavam que o corpo do Dr. Centeno tinha sido encontrado logo que os sequestraram os *montoneros*, que os guardas, rindo-se exclamavam ‘essa engoliram’ [...]. Que o nome “A noite das gravatas” surge dos mesmos guardas, na noite em que levaram os advogados, que diziam ‘Que é isso? Esta é a noite das gravatas. Os que administramos justiça agora somos nós’ (Del testimonio de Marta García de Caneloro, en los *Juicios de la verdad*). Em memória de Salvador Arestin, Camilo Ricci, Tomás Fresneda, Carlos Bozzi, Hugo Alais, Jorge Caneloro, Norberto Centeno.⁴

Deve-se advertir em primeiro lugar que foram eleitos, por razões ideológicas que demonstram a radicalidade da ditadura, que dos cinco que morreram, segundo o relato realizado por Felipe Celesia y Pablo Waisberg, três eram maoístas, um peronista ortodoxo e outro peronista de esquerda, nenhum tinha participação na luta armada, todos defendiam trabalhadores (Celesia; Waisberg, 2016, p. 198), esse foi o motivo.

Deve-se recordar também que o sequestro do primeiro advogado desaparecido na Argentina, Néstor Martins, foi o fato precursor da extensa cadeia de horrores que viriam depois. Ele também era advogado trabalhista e assumiu a tarefa de defender trabalhadores, presos políticos e representantes dos setores mais desprotegidos da sociedade. Em 16 de dezembro de 1970 foi sequestrado junto com seu cliente Nildo Zenteno; por esse fato, convocou-se uma suspensão nacional dos advogados e a Asociación Gremial adotou o dia como data comemorativa do advogado militante. Seu corpo permanece desaparecido.

⁴ Comunicado da *Agrupación Norberto Centeno*

OS FATOS DA “NOITE DAS GRAVATAS”

Do grupo de advogados sequestrados, os primeiros a chegar a La Cueva⁵, foram Jorge Candeloro e sua esposa Marta Garcia, o casal havia sido sequestrado em 13 de junho em Neuquén, e dez dias depois trasladado a Mar del Plata, onde foram torturados e ela violada. Logo após a morte de seu esposo, ela voltou a ser interrogada de modo incoerente, para ver se por casualidade poderia aparecer algo, ou, poderíamos acrescentar, como para autojustificar o horror mediante ao horror.

No dia 6 de julho de 1977, durante a noite das gravatas, uma semana depois da morte de Candeloro, chegaram a La Cueva, Raúl Hugo Alais, Manuel Arestín y Norberto Centeno; hoje essa data está consagrada como Dia Nacional do Advogado Vítima do Terrorismo de Estado. No dia seguinte, desidratado pelas descargas elétricas que sofria nas sessões de tortura, ordenaram a Marta Garcia que desse água a Centeno, ela já sabia que a combinação entre água e a eletricidade remanescente no corpo poderia provocar um colapso cardíaco; por isso, umedeceu seu vestido e lhe molhou os lábios. Nesse dia, Centeno já não pôde resistir às novas torturas e faleceu. Em 8 de julho trouxeram Carlos Bozzi, Tomás Fresneda e sua esposa, Mercedes, grávida.

Candeloro e Centeno morreram na tortura, Arestín, Alais e Fresneda ficaram afetados psíquica e fisicamente, e se desconhece seu destino final,

⁵ Também conhecido como "Viejo Radar", La Cueva estava situada a mais de 1500 metros da entrada da Base Aérea de Mar del Plata, à qual se chega pela Ruta Nacional Numero Dos, que une a Capital Federal com a cidade de Mar del Plata, na Província de Buenos Aires, e para chegar até o lugar deve-se transitar esse quilômetro e meio por vias internas da mesma base. Recebia esse nome porque era uma construção subterrânea sobre a qual se elevava a torre de um velho radar. A entrada ficava quase ao rés do chão. Os detidos deviam descer vários degraus para chegar até seu lugar de calvário e cativo. Em 1976 as instalações foram cedidas "em empréstimo" pela Força Aérea à Agrupação de Artilharia Antiaérea situada sobre a costa do mar. A unidade militar é mais conhecida como GADA 601 e foi a encarregada da repressão na zona, sendo seu primeiro e temido chefe o então Coronel Pedro Barda. As dimensões da construção semissubterrânea superam apenas os 50 metros quadrados. Segundo os dados fornecidos por ex-detidos desaparecidos, esse campo de concentração teria começado a funcionar em fins de 1975 e o teria seguido fazendo até 1978. Calcula-se que por esse centro clandestino de detenção passaram mais de 200 pessoas. Como sustentou Bozzi, "La Cueva" integrou um circuito de centros clandestinos de detenção composto pela Base Naval Mar Plata, Escola de Suboficiais de Infantaria da Marinha, Prefeitura Naval Argentina, Quartel de Bombeiros, Comissaria Quarta da Polícia da Província de Buenos Aires, Destacamento 9 de Julho e Destacamento Batán da mesma força, Unidade Regional IV de Polícia, e Brigada de Investigações e delegação local da Polícia Federal, entre outros. O lugar, totalmente transformado, atualmente se utiliza para algum tipo de instrução da Força Aérea e depósito de elementos de treinamento militar.

assim como o de Mercedes Fresneda e do filho ou filha que carregava em seu ventre, com cinco meses de gestação.

A desapareição dos letrados comoveu a cidade, e o Colegio de Abogados promoveu um rápido protesto às autoridades militares, que não provocou cínicas respostas.

ESTES ADVOGADOS, POR QUÊ?

Contam os biógrafos de Antonio Gramsci que um juiz italiano do fascismo, no momento de condená-lo, afirmou: “Temos que conseguir que esse cérebro deixe de funcionar por muito tempo”.

As ditaduras latino-americanas, inspiradas no ensino da OAS e da Escola de Panamá, aprenderam a lição, Gramsci nunca deixou de pensar e foi no cárcere que escreveu algumas de suas páginas mais profundas e brilhantes (Gramsci, 1981).

Não foi então que se pensou pela primeira vez que a eliminação física pudesse ser a “solução final” para os problemas políticos, em nosso país, como em tantos outros; essa ideia não se pode rastrear até nossa mais remota origem.

Sarmiento, ao fugir para o Chile, vítima da violência que sacudia nosso país, e que ele mesmo praticou depois, segundo denuncia Alberdi, escreveu aquilo de que “as ideias não se matam”⁶.

Essa citação, quase obrigatória para um argentino que pretenda falar sobre as perseguições ideológicas, não é um mero dado histórico, nem sequer uma lembrança associada a uma frase feliz. Será o mesmo Alberdi quem destacará que o mesmo Sarmiento, no *Facundo*, proclama que “o terror é um meio de governo que produz maiores resultados que o patriotismo e a espontaneidade. A Rússia o exercita desde os tempos de Ivan e conquistou todos os povos bárbaros” (Sarmiento, 1992, p. 116).

Sarmiento se reportava ao czar fundador da Rússia moderna, porém a ideia foi também cultivada pelos revolucionários franceses que, entre 1793 e 1794, darão a primeira justificativa pública do terror como política e, não estranhamente, em seu clímax a revolução também pretendeu suprimir não

⁶ Segundo refere Sarmiento (1992) no *Facundo*, teria escrito sobre uma rocha a frase em francês *On ne tue point les idées*, cuja autoria original foi atribuída a diversos autores franceses.

já o exercício da defesa, mas, sim, sua profissionalização, abolindo a associação dos advogados e obtendo como resultado a aparição de uma caterva de vendedores de palavra, pelo que se viram obrigados a retroagir na medida.

Creio que para nos explicarmos o porquê destes advogados (os da “noite das gravatas”), temos que recordar que só na capital federal e na província de Buenos Aires há cento e dez advogados e advogadas assassinados ou desaparecidos, entre 1970 e 1983 (Wang *et al.*, 2013).

E podemos concentrar-nos na emblemática figura de Norberto Centeno, para encontrar a resposta, para explicar a conexão entre essa noite e o estado de exceção que se instalou na Argentina como um *modus operandi* da política do século XX, a partir, particularmente do ano de 1930 e até 1983, quer dizer, mais de meio século, com breves intervalos que, por oposição, poderíamos chamar *de iure*.

Norberto Centeno, admitido como advogado estando no cárcere, preso pela ditadura que governara o país entre 1955 e 1958, se formou como advogado trabalhista e só representou operários em sua vida profissional, reunia as condições técnicas de um grande advogado e, por seu conhecimento do direito trabalhista europeu e argentino, como poucos em sua época, foi o coordenador do Projeto de Lei de Contrato de Trabalho que fora sancionado em 11 de setembro de 1974. Essa lei que, como se sabe, determinou a responsabilidade do empregador principal, ampliou o direito de suspensão de tarefas, regulou os efeitos da greve para evitar a demissão do trabalhador, impediu a substituição de postos de grevistas por contratados, proibiu pesquisas ou investigações para determinar as ideias políticas dos trabalhadores, protegeu as trabalhadoras da demissão durante a gravidez, incluiu a possibilidade de oposição à troca de lugar de trabalho, melhorou os prazos de aviso prévio, habilitou o controle judicial da conduta do empregador em caso de falência, definiu em quatro anos o prazo de prescrição da ação trabalhista. Contemporaneamente, sua obra *Ley de contrato de trabajo*, conjuntamente escrita com Juan Carlos Fernández Madrid y Justo López, prolongava a mensagem da lei, ao difundir, de modo rigorosamente acadêmico, suas instituições (Celesia; Waisberg, 2016).

Porém, em 24 de março de 1976 instaurou-se o regime que nos proporcionaria todo o horror que poderia faltar-nos. No mesmo dia do

golpe de Estado foi suspensa por decreto a atividade associativa e imposta a lei de fato 21.260, que autorizava a despedir sem indenização o pessoal estatal vinculado a atividades de caráter “subversivo ou dissociador”⁷ (e creio conveniente reter esta última figura, ainda que a primeira também nos abale). Cinco dias depois se sancionou a lei de fato 21.274, chamada de prescindibilidade, mediante a qual foram despedidos 200.000 trabalhadores do Estado e trinta dias depois se modificou a 20.744, em 98 dos 301 artigos originais, sendo suprimidos 25 dos mesmos, retroagindo em muitas de suas conquistas. Só quatro meses depois a lei 21.536 proibiu as eleições associativas.

Recordemos que o autodenominado Processo de Reorganização Nacional havia inaugurado a usurpação do poder, promovendo a suspensão das garantias constitucionais, dissolvendo o Congresso, depondo todos os juízes da Corte Suprema de Justiça e tornando comissionados todos os juízes do país e, aos que se mantiveram em funções, obrigou-os a jurar pelo Estatuto do Processo de Reorganização Nacional, que declaravam parte integrante da Constituição Nacional.

⁷ Já em setembro de 1974, durante o governo democrático, edita-se a lei 20.840, que institui em seu artigo primeiro que “Será reprimido com prisão de três a oito anos, sempre que o fato não constitua um delito mais severamente punido, aquele que para lograr a finalidade de seus postulados ideológicos, intente ou preconize por qualquer meio, alterar ou suprimir a ordem institucional e a paz social da Nação, por vias não estabelecidas pela Constituição Nacional e as disposições legais que organizam a vida política, econômica e social da Nação”. Por sua vez, reprimia o uso de emblemas, insígnias ou distintivos que representassem associações que se pudessem vincular com as condutas previstas no artigo primeiro, ou aos redatores de publicações de qualquer tipo, diretores e locutores de rádio e televisão, ou responsáveis por qualquer meio de comunicação, que informassem ou propagassem fatos, imagens ou comunicações das condutas previstas no artigo 1º. Estabelecia também que a autoridade judicial poderia decretar o fechamento preventivo dos lugares em que se realizam as atividades enunciadas nos artigos 1º, 2º e 3º e, de modo destacado, também previa impor pena de prisão de um a três anos, aos que após declarado ilegal um conflito trabalhista, pela autoridade competente, instiguem ao descumprimento das obrigações impostas por dita decisão. Torna-se visível como a esmaecimento do *tipo penal* aproximava a *noite e a névoa*. Como recorda Agustín Mojica, “Foucault se refere à disciplina, precisamente, como uma regulação daquilo que resulta demasiado abstrato ou esquivo para estar sujeito a leis enunciadas previamente: «As disciplinas estabelecem uma *infra-penalidade*; reticulam um espaço que as leis deixam vazio» [...] No romance [1984, de Orwell], isso é levado ao extremo: não há “um código de conduta claramente formulado. Na Oceania não existem leis. Os pensamentos e atos que, uma vez descobertos, acarretam a morte segura, não estão proibidos expressamente” (2016, p. 9). A legislação da ditadura acentuava esse mecanismo ao introduzir, mesmo que no âmbito trabalhista, onde não existe o mesmo rigor que na ordem penal, a figura da atitude “dissociadora”, como justificativa para a demissão, demissão que em muitos casos constituía uma “morte civil” pelo bloqueio de oportunidades de emprego que implicava para essas pessoas, tal declaração.

A GUERRA CIVIL MUNDIAL. O ESTADO DE EXCEÇÃO. A FIGURA DO *HOMO SACER*.

A suspensão das garantias não foi um mero subterfúgio com pretensões legalistas, como talvez os anteriores golpes de estado tinham pretendido; desta vez, a declaração de estado de exceção era explícita, e com ela se seguiu o terror de estado e a anulação de toda proteção⁸.

Na Argentina, em 1976, declarou-se unilateralmente uma guerra contra a população civil, desde a chefatura usurpada do estado, isto quer dizer que a ditadura retrocedeu além daquela lei de Sólon recordada por Agamben e, de uma forma decididamente brutal, declarou a perda de todos os direitos civis e declarou *homo sacer* todo aquele que não se inclinou para o bando correto⁹. Assim, por exemplo, o governador de fato da Província de

⁸ “Quanto à sociedade, ia arraigando-se à ideia da desproteção, o obscuro temor de que qualquer um, por inocente que fosse, pudesse cair naquela infinita caça às bruxas, apoderando-se de uns o medo sobressaltado e de outros uma tendência consciente ou inconsciente a justificar o horror: ‘Por algo será’, se murmurava em voz baixa, como querendo assim propiciar aos terríveis e inescrutáveis deuses, olhando como empestados os filhos ou pais do desaparecido. Sentimentos todavia vacilantes, porque se sabia de tantos que haviam sido tragados por aquele abismo sem fundo sem ser culpáveis de nada; porque a luta contra os ‘subversivos’, com a tendência que tem toda caça às bruxas ou de endemoniados, se tinha convertido em uma repressão demencialmente generalizada, porque o epíteto de subversivo tinha um alcance tão vasto como imprevisível. No delírio semântico, encabeçado por qualificações como ‘marxismo-leninismo’, ‘apátridas’, ‘materialistas e ateus’, ‘inimigos dos valores ocidentais e cristãos’, tudo era possível: desde gente que propiciava uma revolução social até adolescentes sensíveis que iam a vilamiséria para ajudar a seus moradores. Todos caíam na rede: dirigentes sindicais que lutavam por uma simples melhora de salários, rapazes que haviam sido membros de um centro estudantil, jornalistas que não eram favoráveis à ditadura, psicólogos e sociólogos por pertencerem a profissões suspeitas, jovens pacifistas, monjas e sacerdotes que haviam levado o ensino de Cristo a zonas miseráveis. E amigos de qualquer um deles, e amigos desses amigos, gente que tinha sido denunciada por vingança pessoal e por sequestrados debaixo de tortura. Todos, em sua maioria inocentes de terrorismo ou sequer de pertencer aos quadros combatentes da guerrilha, porque estes enfrentavam batalha e morriam no enfrentamento ou se suicidavam antes de entregar-se, e poucos chegavam vivos às mãos dos repressores. Desde o momento do sequestro, a vítima perdia todos os direitos; privada de toda comunicação com o mundo exterior, confinada em lugares desconhecidos, submetida a suplícios infernais, ignorante de seu destino, mediato ou imediato, suscetível de ser arrojada ao rio ou ao mar, com blocos de cimento nos pés, ou reduzida a cinzas; seres que todavia não eram coisas, mas que conservavam atributos de criatura humana: a sensibilidade para o tormento, a memória de sua mãe ou de seu filho ou de sua mulher, a infinita vergonha pela violação em público; seres não só possuídos por essa infinita angústia e esse supremo pavor, mas, talvez por isso mesmo, guardando em algum canto de sua alma alguma desatinada esperança” (Comisión Nacional de Desaparición de Personas, 1984).

⁹ Ainda que o estado de sítio tenha sido já declarado em 6 de novembro de 1974 pelo governo constitucional, o certo é que a extensão do mesmo e a constituição de Cortes Marciais implicou que a ditadura havia governado desde o começo com a suspensão das garantias constitucionais previstas na primeira parte da Constituição Nacional. Isso, todavia, foi ainda mais longe, no mesmo 24 de março, a Junta Militar suspendeu o direito de opção “de sair do país” a quem fosse detido e que concedia o art. 23 da Constituição Nacional, justamente aquele que prevê a figura do estado de sítio; 5 dias depois anulou retroativamente este direito, e manteve detidas mais de 3000 pessoas que já o haviam

Buenos Aires, General Ibérico Manuel Saint Jean, expressou com toda clareza em uma cena com “camaradas de armas” em 1977: “Primeiro mataremos todos os subversivos, logo mataremos seus colaboradores, depois seus simpatizantes, em seguida aqueles que permanecem indiferentes e, finalmente, mataremos os tímidos”.

Relata Agamben que, segundo a lei de atimia ditada por Sólon, o cidadão que em uma *stásis* ou guerra civil não se inclinava por um dos dois bandos, tomando seu escudo, perdia os direitos civis e era castigado com a infâmia, com a mesma perda da cidadania: “Não tomar parte na guerra civil equivale a ser expulso da pólis e confinado ao *oïkos*, a sair da cidade para ser reduzido à condição não política do privado (Agamben, 2017, p. 26). Na *stásis*, o componente decisivo é o ódio, e é o parente mais próximo que se mata, porque a *stásis* é um conflito interno, de família, no qual se explica que o complemento final desse conflito seja que, no fim da guerra, se imponha o esquecimento, a *amnistia*.”

Citando Loraux, Agamben ressalta a íntima relação entre *stásis* e família:

«ao desencadear-se o ódio civil, é o parente mais próximo que se mata [...] família real na cidade, família como metáfora da cidade» (Loraux, 1, p. 44). Mas o que resulta do texto da lei proposta pelo ateniense no diálogo platônico não é tanto a conexão entre *stásis* e *oïkos*, mas o fato de que a guerra civil assimila e torna indistinguível o irmão e o inimigo, o de dentro e o de fora, a casa e a cidade. Na *stásis*, o assassinato daquele que é mais íntimo não se diferencia do assassinato do que é estranho. Ainda, isso significa que a *stásis* não tem seu lugar dentro da casa, mas que constitui antes de tudo um umbral de indiferença entre o *oïkos* e a *pólis*, entre o parentesco de sangue e a cidadania (Agamben, 2017, p. 24).

Uma nota com que podemos estabelecer um cruel paralelismo com a história argentina vem em linhas seguintes: diz Agamben que Tucídides, referindo-se à guerra civil da Córcira, em 425 a.C., afirma que “o vínculo de parentesco se tornou mais alheio que o de facção política” (Agamben, 2017, p. 24). Em Nacone, acrescenta, se chega ao extremo de estabelecer “irmãos por sorteio”, uma das formas talvez mais radicalmente arbitrárias de

vido durante o governo constitucional, e mediante a lei de fato 21.338 estas pessoas foram deixadas sem recurso frente à duração indeterminada de suas detenções (Amnesty International, 1977).

parentesco, porém, pela qual se mostram duas coisas simultaneamente: que a evolução do sistema político requer a separação da família em cena, e, por outro, que essa separação inclui a ideia de que a resolução do conflito se dá pela eliminação física, o que compõe, como dirá o próprio Agamben, uma espécie de ordália, a *stásis* é um estado de exceção, no qual algo é decidido.

Por isso, não é estranho que na Argentina desses anos, a mais radical oposição ao governo da ditadura não tenha provindo desde o campo propriamente político, mas desde a família, embora essa oposição não possa ser senão política: as Mães da Praça de Maio constituíram a fronteira moral e política do regime, reclamando pela aparição de seus filhos com vida¹⁰.

A elas logo se somariam as Avós e a incansável busca de seus netos¹¹, filhos dos desaparecidos, apropriados pelos executores da repressão¹² e mais tarde, já na democracia, a agrupação Filhos (*HIJOS*)¹³.

Porém, no mundo do século XX, em que o que se globalizou foi o estado de guerra, não existe um “fora” da cidade aonde os irregulares possam ir ou ser enviados, e o estado de exceção foi o que se tornou regular.

¹⁰ Impossível resumir aqui, por sua dimensão, significação e complexidade, a luta desenvolvida pelas Mães, baste assinalar que, nascido de um gesto quase espontâneo de 14 mães, em 30 de abril de 1977, essa organização e movimento cresceu até transformar-se em um dos emblemas que associamos com os direitos humanos, a liberdade e a democracia. Sua luta e a de outras organizações conservou a memória e obteve (ainda persistem nele) o juízo e castigo dos culpados dos crimes de terrorismo de estado.

¹¹ “Retendo as crianças nascidas no cativeiro e entregando-as posteriormente como «butim de guerra» se afirmava o poder do Estado Patriarcal Militar sobre um aspecto característico da identidade feminina, a maternidade. Com a supressão da mãe, se quebranta o laço humano fundamental, e isto robustece a crença de que o Estado Militar controla tudo sem oposição. Ser capaz de atacar a vida em suas próprias raízes mostra o poder militar como absoluto e imutável. Esta «reorganização», considerada necessária pelos militares para «salvar» a sociedade argentina, exigia que os filhos dos «subversivos» fossem afastados dos seus para serem outorgados a «boas famílias» (por ex.: de militares ou de classe alta” (Arditti; Brinton Lykes, 1997, s.p.).

¹² Avós da Praça de Maio confirmou em 27/12/2017, a aparição de uma neta. Em começo de dezembro, Avós havia podido restituir a identidade da neta 126, Adriana Garnier Ortolani. Com o novo caso resolvido, são seis os netos que recuperam sua identidade durante o presente ano.

¹³ HIJOS (acrônimo de Hijos e Hijas por la Identidad y la Justicia contra el Olvido y el Silencio) é uma organização de direitos humanos da Argentina, com filiais em distintos pontos desse país; fundada em 3/11/1995, seus objetivos são a luta contra a impunidade, a reconstrução fidedigna da História, a restituição da identidade dos irmãos e familiares sequestrados apropriados, assim como a reivindicação da luta de seus pais e seus companheiros. Como propósito exemplar perseguem o cárcere efetivo e perpétuo para todos os responsáveis por crimes de lesa humanidade da última ditadura cívico-militar argentina, seus cúmplices, instigadores e beneficiários.

Na Argentina da ditadura, como veremos, a primeira medida foi suspender o próprio direito ao exílio dos detidos sem causa; pela primeira vez em nosso país um governo tomava como refém sua própria população, convertendo o exército regular em um exército de ocupação:

Como se vê, a guerra é já um assunto de política interna. No passado, os grupos dirigentes de todos os países, mesmo que reconhecessem seus próprios interesses, inclusive os de seus inimigos e gritavam no possível a destrutividade da guerra, definitivamente lutavam uns contra os outros e o vencedor esmagava o vencido. Em nossos dias não lutam uns contra os outros, mas cada grupo dirigente contra seus próprios súditos, e o objeto da guerra não é conquistar o território nem defendê-lo, mas manter intacta a estrutura da sociedade (Orwell, 2002, p. 205).

Assim rezava o livro de Emanuel Goldstein que Winston, o herói da conhecida distopia de Orwell, lia nas costas do regime.

Como advertiu o mesmo Agamben, foi Hannah Arendt, em *On revolution*, quem advertiu sobre a guerra civil mundial, qualificando como tal a própria segunda guerra mundial (Agamben, 2017), em que a maquinaria bélica empregada contra os civis produziu uma espantosa cifra de vítimas e a maior diversidade de horrores (foi destacado como nessa guerra, pela primeira vez, os civis se tornam alvos deliberados das operações bélicas, não só pela imensidade do genocídio nazista, que fere todo o limite humano, senão porque a Luftwaffe, que tinha usado como campo de provas a pequena Guernica, deixou cair suas bombas sobre Londres e logo sobre toda a Inglaterra, ao que logo sucederam os bombardeios aliados sobre cidades francesas e alemãs, ou sobre Hiroxima e Nagasaki, que constituem a expressão mais acabada de um mesmo gesto).

A história argentina pareceria refletir o intento sempre frustrado de afastar-se da guerra civil, bastando recordar que a que precedeu a constituição do estado argentino durou mais de quarenta anos (1820-1862¹⁴). Porém, o que aconteceu a partir de 1976 não foi uma guerra desse

¹⁴ Isso se tomamos como ponto de partida o rechaço da primeira constituição concretizado na batalha de Cepeda (1820) e a conformação definitiva do estado argentino com o reingresso da Província de Buenos Aires à Confederação, que se realizaria definitivamente logo após a segunda batalha de Cepeda (1859), e com a organização do primeiro governo nacional estável (1862/1868), para o qual resultaria eleito como Presidente o até então Governador de Buenos Aires, Bartolomé Mitre, que se havia apoderado do governo nacional, de modo provisório, no ano anterior. Poderia acrescentar-se que já desde 1814 se davam os primeiros enfrentamentos internos, quer dizer só 4 anos depois do início do

tipo, mais que no limitado sentido de que as ações de violência se dirigiram contra a população civil, com a particularidade de que, para isso, se utilizavam todos os meios do estado.

Em 1973, um importante jurista argentino definiu de modo certo essa ideologia que provém – como digo – desde o começo de nossa história como país, mas que se entronizou selvagemmente entre 1930 e 1983, chegando ao paroxismo entre 1976 e 1983. Tal como afirmara Foucault, as ditaduras militares inverteram a conhecida fórmula de Von Clausewitz¹⁵, isto é, que “naquela” Argentina “a política é [era] a continuação da guerra por outros meios”, passando à de legal e ilegal própria do estado de direito, ficando substituída pela de amigo/inimigo, própria do estado de exceção, na qual o que resulta anulado é o conceito de cidadão.

Essa dicotomia, elevada por Carl Schmitt à suprema categoria política, primou na política argentina, quando menos até 1983 (ainda em alguns episódios posteriores ameaçou retornar, ameaçando com funestos presságios), segundo Schmitt: “a unidade política [...] designa o grau mais intenso de unidade, a partir do qual se designa também a distinção mais intensa, isto é, o reagrupamento em amigo e inimigo” (Agamben, 2017, p. 28).

É sobre essa sinistra sombra que adverte Agamben quando chama a atenção sobre o que denomina a “guerra civil legal”, citando como exemplo, além do regime nazista, a “military order”, do presidente dos Estados Unidos, George W. Bush, de 13/11/2001, na qual autoriza a “detenção indefinida” de “não cidadãos estadunidenses” suspeitos de atividades terroristas.

processo independentista, e quando ainda a própria independência não havia sido declarada (ocorrerá em 1816).

¹⁵ A citação textual reza: “A guerra é uma mera continuação da política por outros meios. Vemos, pois, que a guerra não constitui simplesmente um ato político, mas um verdadeiro instrumento político, uma continuação da atividade política, uma realização dela por outros meios. O que resta de peculiar na guerra mantém relação com o caráter igualmente peculiar dos meios que utiliza, e o chefe que a conduz em cada caso particular pode determinar que as tendências e os planos políticos não encerrem nenhuma compatibilidade com estes meios. Esta exigência não resulta superficial; porém, por mais que se imponha poderosamente em casos particulares sobre os desígnios políticos, deve-se considerá-la sempre só como uma modificação desses desígnios, já que o propósito político é o objetivo, enquanto que a guerra constitui o meio, e nunca o meio cabe ser pensado como despojado de objetivo” (Clausewitz, 2002, p. 19).

A operação da ditadura militar argentina é a mesma: ao excluir o ser vivente da categoria de cidadão, despoja-o daquele direito que parece intocável: o da *nuda vita*. Ao pôr a vida nas mãos do poder político, ao permitir sem mais trágico expediente que a “desaparição do corpo”, a anulação da vida, se instaura um dispositivo biopolítico que interpela a Argentina e o Ocidente justamente sobre aquilo que parecia querer definir-se como “humano”. A suspensão de toda regra debaixo da aparência de existência de regras configura a máscara debaixo da qual a ditadura desenvolve a guerra contra seus próprios cidadãos: “O estado de exceção é um espaço anômico no qual entra em jogo uma força de lei sem lei... uma fictio através da qual o direito busca anexar-se sua própria anomia (Agamben, 2014, p. 83).

A RECONSTRUÇÃO DA MEMÓRIA

Nesta seção procurarei reconhecer o processo pelo qual a última experiência de estado de exceção havida em nosso país (a experiência *post* ditadura) implicou uma ruptura com esse código, contrariando o presságio de Schmitt:

No dia em que sequer a simples eventualidade de uma distinção entre amigo e inimigo desapareça, então haverá uma só concepção de mundo, uma cultura, uma civilização [*Zivilization*], uma economia, uma moral, um direito, uma arte, um divertimento [*Unterhaltung*], *et cetera*, não contaminados pela política [*politikreine*] porém já não haveria política nem estado (Agamben, 2017, p. 99).

Em primeiro lugar me parece conveniente assinalar uma questão presente em autores como Schmitt e outros com melhor prestígio que ele, como Maquiavel: aquela concepção verdadeiramente trágica de que a guerra e o militar pertencem ao ADN da política.

A mesma ideia de herói que tanto se cultiva no Ocidente desde o passado grego vem associada indiscutivelmente ao valor em combate, por ter sabido dar morte ou por morrer nele. O estado moderno ocidental destina durante os dois primeiros séculos de sua existência mais de 75% de seu orçamento à defesa (particular eufemismo com o qual se justifica estar preparado para agredir).

Em segundo lugar, ainda mais decisivo: por que a diferença deve ser posta em termos de “amigo/inimigo”? Por que a eliminação desta distinção

implicaria “uma só cultura”, quando, a rigor, o único traço que pareceria apresentar-se como universal era o de pretender eliminar os diferentes mediante a supressão física? Não é precisamente isso o que Freud denominou “o mal-estar”?

E há mais, os autores de *El Federalista* proclamam a ideia de proibir a existência de um exército regular, pela propensão ao estabelecimento de ditaduras que isso implicava; talvez não se recorde já hoje, porém, a origem da Ilda. A emenda tem a ver com essa ideia: os cidadãos “tinham” que poder estar armados para defender-se do próprio Estado.

Os exércitos regulares não só se tornaram comuns como os Estados estabeleceram quase sem exceção a convocação militar obrigatória, quando até nas mesmas guerras de independência muitos dos exércitos eram mercenários, o primeiro dever era “servir à Pátria” e morrer por ela, ou, ou que dá no mesmo: hipotecar a vida.

Porém, insistirei, não é senão até o século XX que a população civil de torna alvo das operações de guerra, dissolvendo todo o limite para o combate.

Pois bem, essa categoria, a da guerra civil, requereu sempre, como condição de sua própria regeneração, a ideia do olvido; a anistia ateniense implicava, antes do próprio esquecimento, um uso adequado da memória; trata-se do inolvidável que, no entanto, não devia ser recordado através de processos judiciais, justamente o que significa para os modernos: “algo que se deve fazer impossível a todo custo e que sempre deve ser recordado através de processos e acusações legais” (Agambem, 2017, p. 30).

Os próprios militares trataram de se valer daquele conceito, buscando ditar uma lei de autoanistia¹⁶ nas derradeiras fases da ditadura, e tentaram,

¹⁶ A Lei de fato 22.924, denominada Lei de Pacificação Nacional, foi promulgada em 22 de setembro de 1983 pela ditadura militar; dirigentes da mesma, ante a possibilidade de serem processados pelo governo que resultara eleito, ao levantar a proibição política e chamar às eleições, procuraram ditar uma anistia sobre si mesmos. O candidato presidencial do Partido Justicialista nas eleições de outubro de 1983, Ítalo Argentino Luder, se pronunciou pela validade da lei, enquanto o candidato da União Cívica Radical, Raúl Alfonsín, denunciou, durante sua campanha a existência de um pacto sindical-militar e se comprometeu a deixá-la sem efeito. Ao assumir como Presidente, enviou um projecto de lei ao Congresso para derogá-la, o que se aprovou com a lei n.º 23.040 uma semana depois. Dita derrogação foi a primeira lei aprovada pelo Congresso Argentino após a restituição da democracia em 1983. Logo depois disso, o Presidente emitiu o decreto de processamento dos integrantes das três primeiras juntas militares.

uma que outra vez, fechar as vias dos processos judiciais, dando lugar ao paradoxo de que, mediante o esforço permanente das organizações de direitos humanos, se mantivera viva a memória.

Ocorre que a memória não é uma função automática do cérebro, a memória é uma função psíquica e social; a memória não é só a recordação, a memória é também o esquecimento, recordar e olvidar não são atos “automáticos” ou gratuitos. Como diz Raffaella de Giorgi, a

memória não é uma invenção recente, recente, ao invés, é a redução da memória e sua conseqüente decadência, a simples faculdade de conservação do passado e a capacidade de reclamá-lo, de ordená-lo, de recordá-lo assim como foi... Mnemósine – no mito – é uma deusa titânica, irmã de Crono e de Oceano, e mãe das musas. Ela tinha no sangue (se é que têm os deuses sangue) a circulação e a flutuação, a unidade e a distinção, a especificação e a universalidade, a duração e a permanência... Ela é uma deusa titânica que, mediante o relato do cego, consegue com que o tempo se introduza no tempo. “Mnemósine – diz Hesíodo – sabe e canta tudo o que foi, o que é e o que será”. Porém não é só isso, mas “aquilo que faz esquecer os males do presente”. A recordação é imagem que ocupa espaço de outra imagem: no Hades – junto a Mnemósine – encontra-se Léthe, a fonte do olvido; enquanto Léthe pode ser símbolo da morte, Mnemósine permite ir mais além (2016, p. 167; tradução do autor).

Tal como Platão e Aristóteles distinguem, recorda Paulo Ricoeur (2004), existem dois tipos de memória: a Mnéme e a Anamnésis. Mnéme designa a memória sensível, a que nos afeta sem intervenção da vontade, enquanto a Anamnésis se refere ao que o filósofo francês chama a devolução da chamada, à qual propõe como uma memória preparada, a que é o resultado de uma investigação ativa e voluntária dirigida contra o olvido.

De fato, afirma que é nesse sentido que se pode dizer que uma das principais funções da memória consiste em lutar contra o esquecimento, disso o dever de recordar, o “dever da memória”.

O mesmo Ricoeur propõe a existência de três tipos de memória: a memória impedida, a memória manipulada e a memória obrigada ou requerida.

A primeira alude a nossa dificuldade de recordar um traumatismo, o que implica a necessidade de passar por um trabalho de desolação, que permita reconciliar-nos com o passado e não cair no que os psicanalistas denominam compulsão à repetição.

A segunda é o caso da memória manipulada, que se refere aos artifícios “ideológicos” da memória, aqueles postos a serviço de legitimar a autoridade dos governantes. Ricoeur se refere aqui ao caráter narrativo da história como o agente principal na idealização da memória. É certo, a história é, por definição, seleção e alinhamento, porém a “história oficial” é um caso de memória imposta no sentido de que é o que se ensina, se aprende e celebra publicamente.

Com a memória requerida, ao invés, Ricoeur propõe a questão do “dever da memória”. Em sua conferência sobre a memória, sustenta que o dever da memória, a memória obrigada, não é um abuso, pois se trata de um verdadeiro dever: o de fazer justiça às vítimas e a causa é que as vítimas são vítimas e é necessário, devido, identificar as vítimas e o agressor.

E aqui me permito fazer um *tour de force* ao que propõe Ricoeur, se toda história é uma história construída, também a nossa o é, e em um bom sentido, tudo é história “manipulada”, mas há um limite: a dor dos corpos, a vida mesma, o horror, a dessacralização do humano, não é invenção, está ali pedindo sua lembrança.

O dever da memória implica necessariamente, então, a noção de dívida, já que coloca para o contemporâneo, e neste caso nós mesmas e nós mesmos, na posição de devedores com respeito àqueles e àquelas que nos precederam.

Temos o dever de uma memória ativa, temos o dever de recordar para não repetir, temos o dever de trazer ao presente nossas próprias dívidas.

Agora, como se constrói uma memória do horror? Bastam os museus, os filmes, os documentários, as homenagens, os livros de história?

É suficiente acrescentar monumentos?

Entendo que não, que essa memória se constrói com recursos que bloqueiem o retorno da intolerância, da violência, da dor.

Um desses recursos pode ser o direito, note-se que não digo que “é”, mas que pode sê-lo, porque também o direito foi usado para causar dor, para produzir vítimas, para desumanizar, para perseguir. Eram também advogados os que devolviam os *habeas corpus* sem diligências. Karl Jaspers, tratando o problema da culpa alemã após a experiência nazista, e seguindo a perspectiva de Hannah Arendt, assinalava:

O terror produziu o surpreendente fenômeno de que o povo alemão participara nos crimes do Führer. Os submetidos se converteram em cúmplices. Desde logo, só em uma medida limitada porém de forma tal que de pessoas das quais nunca alguém houvesse esperado, pais de família, cidadãos diligentes que conscienciosamente praticavam sua profissão, assassinaram também conscienciosamente e, seguindo ordens, cometeram os outros crimes, nos campos de concentração (Jaspers, 1998, p. 32).

Não por acaso, as ditaduras que assolaram esta parte do mundo na segunda metade do século passado revestiram ou pretenderam revestir seus atos de autoridade legal; chamaram a usurpação do poder de Constituição, ou a seus decretos, leis, e destituídos os poderes do povo, proporcionavam à maquinaria do Estado os nomes da tradição republicana para simular continuidade e legitimidade, ali onde havia disrupção e apropriação ilegítima.

Já Genaro Carrió havia advertido na fase final da ditadura de 1966/73 sobre os limites da linguagem normativa (Carrió, 2001), recordando, em suma, aquela fronteira assinalada na *Cidade de Deus* por Agostinho de Hipona:

Se dos governos retiramos a justiça, em que se convertem, senão em bandos de ladrões em grande escala? E esses bandos o que são, senão reinos em miniatura? São um grupo de homens, se orientam por um chefe, se comprometem em pacto mútuo, repartem o butim segundo a leis que eles adotam. Suponhamos que a essa quadrilha se vão somando novos grupos de bandidos e chega a crescer até ocupar posições, criar quartéis, tomar cidades e submeter povos: abertamente se autodenomina reino, título que a todas as luzes lhe confere não a ambição deposta, mas a impunidade conseguida.¹⁷

¹⁷ Agustín de Hipona. *La Ciudad de Dios*, Capítulo 4 del Libro IV: “Semejanza entre las bandas de ladrones y los reinos injustos”.

E recordemos que a monumental obra de Agostinho foi escrita entre 412 e 426 da atual era, com raiz, como se sabe, nos sucessos desencadeados pela ocupação e saque de Roma, e, em 411, pelos visigodos comandados por Alarico, paradoxalmente um cristão, arriano.

A citação de Agostinho de Hipona serve para perguntar-nos se podemos estabelecer uma diferença entre as duas cidades, duas cidades que segundo aquele filósofo não estavam uma diante da outra, mas uma dentro da outra.

A pergunta se transforma então em qual é a unidade da distinção entre direito e não direito? Ou, mais perto ainda: qual a invenção do direito que permitiria bloquear a compulsão de repetir o passado? Como poderíamos desbloquear a memória impedida?

O PAPEL DA ADVOCACIA

Como recordávamos na introdução, “A noite das gravatas” é o nome que deram os próprios repressores à noite em que sequestraram aqueles advogados em Mar del Plata, em resposta à pergunta formulada por um dos repressores: “que é isso, que vieram todos de traje”? Outro responde: “Isso é a “Noite das Gravatas”, agora a justiça somos nós.

Do sintético e de per si tético relato emanam várias ideias implícitas que convém distinguir: em primeiro lugar o repressor dá sua própria ideia da justiça, a justiça é uma ordem que reprime, que tira (até a vida), que corrompe, que, fundamentalmente, persegue. É, como diria Adorno, a exaltação do princípio persecutório.

Em segundo lugar, algo talvez mais tenebroso, quanto mais leve se filtra na cena: um símbolo que, como diria Chesterton, bem poderia ser do mais feroz conservadorismo, como é uma gravata, se “identifica” como um uniforme, se classifica como uma divisa que identifica o “outro” como um que ameaça. E essa é a essência do terror político: que se possa perseguir e punir o outro, não já pelo que ele faz, mas pelo que é, pelo que diz ou pensa.

Como pensar então o papel da advocacia depois do genocídio? Podemos seguir pensando a profissão desde perguntas meramente instrumentais, tais como poderiam ser as referentes a sistemas processuais,

às regulações de fundo, ou àquelas relativas aos métodos de resolução de conflitos?

Deveríamos persistir em perguntas tais como se fosse necessário instaurar o exame de estado ou tornar obrigatórios os exercícios durante o transcurso da formação profissional na Universidade?

Devemos perguntar-nos se são demasiados os advogados, como já perguntava, faz quase cem anos, Calamandrei (1960).

Deveríamos perguntar-nos novamente sobre os métodos de seleção e destituição de juízes e juízas e outros funcionários do sistema, à luz da análise democrática?

Sem dúvida, nossa profissão deve repropor-se as respostas relativas a todas essas questões, são temas de vital relevância que, com o fato de se perguntar, não se quer desmerecer, mas somente pôr em perspectiva.

Porém, devemos recordar ao mesmo tempo que os crimes sobre os quais hoje exercitamos a memória ocorreram na Argentina e havia já ocorrido o holocausto, e já Hannah Arendt havia advertido que, para exercer o mal absoluto, não era preciso ser uma pessoa fora do comum, e, examinando a patética personalidade de Adolf Eichmann, a partir de seus próprios ditos no juízo que sucedera em Jerusalém, concluía que um personagem dramaticamente simples, singelamente respeitoso da autoridade, banalmente estúpido, podia ser o eficiente administrador do plano mais sinistro de perseguição, deslocamento e eliminação física de pessoas até hoje executado na história da humanidade.

Sabemos também que pouco depois desse juízo, em nosso país (onde Eichmann se havia refugiado) e em outros países latino-americanos, onde outras variantes de neonazistas reeditaram o horror com parecidos argumentos, ficou demonstrado o acerto da advertência de Freud: a cultura, a civilização, a paz, o amor e, se quisermos, o direito existem porque reprimimos as pulsões de violência e morte, o sadismo que se alberga em nossas profundezas; basta um leve movimento dos ombros para responder-lhes, a algumas mães, que seus filhos integram a absurdamente metafísica categoria de “desaparecidos”.¹⁸

¹⁸ Aludo à cínica resposta dada pelo ditador Videla à pergunta de um jornalista, em uma conferência de imprensa, em 1979: um desaparecido “*é uma incógnita, não tem entidade, não está, nem morto nem vivo, está desaparecido...*”. Esta resposta, frente a uma

Houve quem, nos albores da década de 70, discutisse com veemência as virtudes da democracia, criticando suas visíveis insuficiências, insuficiências que, quatro décadas depois continuam sendo notórias; porém, em 24 de março de 1976 iniciou-se um período em que os limites, os mínimos limites que separam a vida da morte, foram rasurados com o mesmo desprezo com que se atiram despojos na lata do lixo. Inclusive aqueles que, como Mario Amaya, negavam enfaticamente que o caminho para alcançar uma sociedade justa não era o da luta armada (ideia que compartilhei e compartilho), foram igualmente mortos somente por advogar pelos direitos dos dissidentes, demonstrando que a mesma violência insurrecional era só um pretexto para impor um modelo de pensamento.

Não estranhamente, reitero, o primeiro ato institucional do regime de fato foi o de suspender o capítulo de garantias da Constituição Nacional, quer dizer, suspender a diferença que existe entre o estado regular de direito e o estado de exceção, ato com o qual se eliminava, simbólica e pragmaticamente, a sacralidade da humanidade, anulando o direito à vida.¹⁹

Então se pôde advertir com clareza algo que alguns, já então, se bem que de modo intuitivo e desordenado, sustentávamos *in abstracto*: é errônea a distinção entre forma e conteúdo, certas formas implicam conteúdo, a existência de garantias, a possibilidade de exercer recursos, defesas, de chegar aos juízes para discutir acusações, de ter acesso a uma defesa e contar com um defensor assinalam o umbral mínimo que separa a vida da morte.²⁰

pergunta nascida de uma observação do Papa, mostra até que ponto a doutrina da segurança nacional, da denominada “guerra suja”, se havia feito carne nas ditaduras latino-americanas (Vilela, Conferencia de prensa, 1979).

¹⁹ Como sustentou Horacio Verbistky em uma entrevista com Jorge Lanata: “Nunca antes na história argentina, o Estado, como maquinaria, integralmente havia sido posto ao serviço da violação sistemática de toda regra, inclusive das próprias, das ditadas por aqueles que o ocupavam, em aplicação de um plano que a Justiça definiu como criminoso; consistente em sequestrar pessoas, tê-las alojado de forma clandestina, torturá-las e logo — segundo os casos —, deixá-las em liberdade, passá-las à Justiça, ou assassiná-las. Isto não havia ocorrido nunca antes na Argentina (Archivo DiFilm).

²⁰ Sobre a base dos princípios da “Doutrina da Segurança Nacional”, a Junta Militar que assumiu o controle de fato do país, mediante o uso das Forças Armadas, instaurando o terrorismo de Estado, iniciou esse processo mediante a “suspensão” das garantias constitucionais, mantendo o estado de sítio, instaurando cortes marciais, e iniciando execuções sumárias, que em pouco se transformaram na política de desaparecimento e morte análogas ao decreto “noite e névoa” do nazismo.

Os que sequestraram, torturaram e mataram os advogados da noite das gravatas e muitos outros em todo o país – como nos recordam duas sóbrias obras cuja leitura recomendo: *Defensores del pueblo (Semblanzas de los abogados y abogadas detenidos desaparecidos entre 1970 y 1983 en Argentina, Wang et al., 2013)* e especialmente *La noche de las corbatas. Cuando la dictadura silenció a los abogados de los trabajadores* de Felipe Celesia e Pablo Waisberg, 2016 – sabiam, eles e seus chefes mediatos, os sinistros comandantes das juntas militares, que por detrás de uma pessoa que usa da palavra para exercer a defesa dos direitos se encontra um perigo deletério para toda pretensão de silêncio, de homogeneidade, de disciplina, perigo que – com certeza – é bem conhecido desde antigamente.

Platão, que organizou a tirania de Siracusa, increpou contra eles (embora ao ir-se de lá preconizara a virtude do governo da lei); Frederico II da Prússia procurou eliminá-los ou sujeitá-los ao poder do estado. Piero Calamandrei, em seu relembro ensaio *Demasiados abogados* assinalava que “Quando os advogados ficarem reduzidos, por força de restrições e subordinação, a um rebanho disciplinado de medíocres burocratas, o nome da advocacia permanecerá na lei, porém sua alma se terá evaporado irremissivelmente”, e recordava que, paradoxalmente, nos momentos mais sangrentos das revoluções mais emblemáticas da história recente do Ocidente procurou-se eliminar a profissão em si mesma.

Como mostrou nesse seu tão recordado estudo sobre a crise da profissão, as indubitáveis marcas que nossa profissão possui e ainda cultiva com esmero e que lhe valem as tão merecidas, sim, deve-se dizê-lo, críticas escatológicas, não conseguem, todavia, anular seu papel sistêmico.

Por isso, é necessário repensar os papéis da advocacia no século XXI, o primeiro deles conectado de modo incindível com o que julgo a condição de possibilidade da democracia: o pleno exercício dos direitos humanos.

Que significa isso? Significa que os direitos humanos não constituem o ponto de chegada da democracia, mas seu ponto de partida, que se a democracia é, e isso o compartilhamos, uma melhor forma de governo, de sociedade e de vida que outras, é porque aqueles que participam da uma sociedade democrática fazem-no intervindo plenamente no debate relativo

às decisões sobre como viver, o que concede a suas decisões uma forte presunção de acerto moral.

Porém, não é menos certo, obviamente, que para participar desse debate é preciso estar em condições de fazê-lo, que um menino, uma menina, privados das proteínas básicas durante os três primeiros anos de vida, nunca poderão alcançar a plenitude intelectual.

Que um menino, uma menina que foram privados da educação inicial, primária e secundária básicas (e hoje já deveríamos incluir algum grau de estudos terciários) não possuem os dados, nem, provavelmente, a capacidade argumentativa suficientes para o debate social que torna legítimas as eleições, as decisões que impactam sobre sua vida e se alcançam através dos métodos democráticos.

Que um menino ou uma menina privados de vínculos de amor e reconhecimento básico não se podem constituir como indivíduos autônomos suficientemente.

Em suma, que um homem ou uma mulher destituídos de acesso aos bens existenciais básicos, como o de um meio ambiente habitável, está privado de tempo existencial também, para participar do debate, e se o faz, faz a expensas de maiores sacrifícios e incômodos, para si e os seus.

Estas linhas, muito elementares, expressam uma ideia que contesta certas abordagens teóricas, embora compartilhe com elas a ideia substancial de que a democracia é o melhor sistema de governo, porque se constitui em sucedâneo do discurso moral ideal, uma vez que é o sistema que mais contribui para aumentar a cooperação e diminuir os desvios morais nas decisões (entendendo por desvio moral o afastamento das regras de convivência básica que a própria comunidade elegeu assumir através desse procedimento, aquelas que chamamos, justamente, direitos humanos; o que implica admitir a possibilidade de erro e a revisão consequente, consciente de que isso implica uma circularidade).

Precisamente por isso se necessita de formas de ampliação da democracia participativa. Afirmando com prudência, porém com firmeza, que decisões como a de instalar uma central nuclear, autorizar exportações de risco ou obras de infraestrutura de grande impacto ambiental, só como exemplos, requerem a adoção de métodos complexos, hoje possíveis, de informação, debate e consulta popular com caráter vinculante.

Se a democracia é efetivamente, e assim o considero, a melhor alternativa de governo para todos é porque consiste na única forma conhecida que oferece a todos e todas a oportunidade de intervir nas decisões que os afetam, porém, para passar da democracia como ideia regulativa, como horizonte de sentido, a uma prática efetiva, seguramente imperfeita e com vícios que será preciso controlar, porém de efetiva participação, devemos alcançar o pleno estado de direito, que é aquele em que todos nos encontramos em igualdade material de condições.

A isso chamo a condição de possibilidade da democracia.

Na construção dessa condição, entendo que os advogados e advogadas, como depositários de um privilégio concedido pelo estado, o de possuir uma licença para defender direitos, têm, temos, o dever de ajudar a construir.

A mudança de papel da advocacia tem a ver, neste começo de século, como é lógico, com a alteração de paradigma do próprio sistema jurídico.

Da supremacia da Constituição à dos Tratados, da soberania absoluta do estado nação à limitação da mesma pela ordem internacional, delimitando uma baliza reservada de proteção para indivíduos e comunidades, que impõe deveres imperiosos aos estados como estabeleceu a Corte Interamericana de Direitos Humanos em sucessivos pronunciamentos, por exemplo na causa Fontevecchia (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2011), do que se deriva um modelo de formação e atuação em advocacia, que questiona severamente aquele em que gerações de juristas foram formadas sob o pressuposto ideológico que havia dominado a organização do estado napoleônico: a do juiz boca muda da lei, a da assepsia da decisão.

Não implica esta afirmação o advogar por um decisionismo cínico, nem tampouco por um ativismo judicial partidocrático que pressuponha o desconhecimento da divisão de poderes que está na base do sistema republicano. Implica, sim, ter presente que o sistema-mundo mudou e que, como afirmava Kelsen – em que pese a seus detratores – o sistema de direito se dirige a um modelo monista de supremacia do direito internacional, para a proteção, precisamente, dos direitos humanos.

Tal como dizia no caso “Simón” o Ministro Maqueda, ao fundamentar seu voto,

o *ius cogens* também se encontra sujeito a um processo de evolução que permitiu incrementar o conjunto de crimes de tal atrocidade que não podem ser admitidos e cuja existência e vigência opera independentemente do assentimento das autoridades destes Estados. O que o antigo direito de gentes castigava em vista da normal convivência entre estados (enfocado essencialmente na proteção dos embaixadores ou no castigo da pirataria) derivou na punição de crimes como o genocídio, os crimes de guerra e os crimes contra a humanidade (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2011).

Nenhum Estado pode justificar a prática deste delitos ou procurar impunidade para os responsáveis, ou, por ação ou omissão, consentir, admitir ou instar que se levem adiante; e isso, porque se trata de graves violações de direitos humanos, que afetam esse núcleo mínimo universal de direitos a que se denomina *ius cogens*.

Porém, o papel dos advogados e advogadas não se pode limitar a impedir os crimes de lesa humanidade, ou, se se quer, devemos ampliar a noção das ações que os constituem.

O paradoxo é que se trata de uma desconstrução, de retirar ladrilhos do muro que diariamente o sistema darwinista recria com maior ou menor desenfado, porque, ainda que se arranquem os cabelos, são muitos os dirigentes políticos e sociais que reinventam cada dia muros análogos ao que fisicamente quer construir o presidente dos Estados Unidos.

A pergunta então se transforma: o que devem fazer os advogados e advogadas, os Colégios de Advogados e Advogadas, por esse exercício?

Sem dúvida, a primeira linha de fronteira é o “Nunca mais”, os advogados e advogadas devem ser formados para impedir, bloquear, anular toda forma de restrição dos direitos que possa conduzir a qualquer das formas através das quais os ativistas e as ativistas do remanescente fascismo que se esconde entre as dobras de discursos repressivos exercem suas sibilinas influências.

Porém, sem solução de continuidade proponho, como dever da advocacia deste tempo, um exercício dos direitos não limitado aos direitos humanos de primeira geração; e quando proponho essa tarefa, proponho que o exercício da advocacia inclua deveres, inclusive *ad honorem*, organizações voluntárias e comunitárias, de ativismo pelos direitos humanos sociais.

É POSSÍVEL IMPEDIR O RETORNO DE AUSCHWITZ?

Agora, é possível formar moralmente profissionais? Não é essa uma vã ilusão, que resulta diariamente frustrada pelas estatísticas do crime?

Se Freud está com a razão, e penso que está, o que eternamente pugna por retornar não é um obscuro signo metafísico, nem, muitíssimo menos, alguma encarnação na roda do carma, mas essa violência que a constituição da sociedade reprime e que luta por aparecer de tantas formas.

Precisamente Theodor Adorno, o lembrado filósofo da Escola da Frankfurt, em um célebre texto lido na rádio de Hesse, em 18 de abril de 1966, disse com imprescindível clareza que Auschwitz não se repita é a primeira de todas na educação.

Que até tal ponto precede a qualquer outra que não acreditava dever nem poder fundamentá-la, porque fundamentá-la teria algo de monstruoso, ante a monstruosidade do sucedido.

Dizia textualmente:

Não se tomou suficiente consciência da possibilidade da repetição, pois Auschwitz foi a barbárie que se dirige contra toda educação, porém não foi uma mera ameaça, pois enquanto no essencial perdurem as condições que fizeram amadurecer essa recaída, pode retornar. Precisamente aí reside o horrível. Agregava que, entre as intuições de Freud, uma das mais profundas é aquela de a seu juízo é a mesma civilização que engendra a anticivilização e, ainda, a reforça de modo crescente e acrescentava “Se no princípio mesmo de civilização está instalada a barbárie, então a luta contra esta tem algo de desesperado”. A reflexão sobre a maneira de impedir a repetição de Auschwitz requer a tomada de consciência desse caráter desesperado e, contudo, é preciso tentá-lo. Milhões de inocentes – estabelecer as cifras ou regatear sobre elas é indigno do homem – foram sistematicamente exterminados. Nada tem o direito de invalidar este fato com a desculpa de que foi um fenômeno superficial, uma aberração no curso da história, irrelevante frente à tendência geral do progresso, da ilustração, da humanidade presunçosamente em marcha (Adorno, 1996).

Auschwitz, como ícone dos campos de concentração, como foi La Cueva para os advogados sequestrados na noite das gravatas, pode retornar, e o principal dever daqueles que exercem a advocacia é de dispor dos freios contra o que Giorgio Agamben denominou o estado de exceção.

O estado de exceção, quer dizer, a suspensão da ordem jurídica que costumava considerar-se como uma medida de caráter provisório e extraordinário se está convertendo hoje, diz Agamben, em um paradigma normal de governo, que determina de maneira crescente e na aparência incontida a política dos estados modernos em quase todas as suas dimensões. Quando o estado de exceção (ou o de emergência) tende a confundir-se com a regra, as instituições e os precários equilíbrios dos sistemas políticos democráticos veem ameaçado seu funcionamento até o ponto de que a própria fronteira entre democracia e ditadura se dilui.

Mostrar o direito em sua não relação com a vida, e a vida em sua não relação com o direito, significa abrir entre um e outra um espaço para essa ação humana, que há um tempo reclamava para si o nome de política. Política, verdadeiramente política, é só a ação que corta o nexos entre violência e direito, a práxis humana que as potências do direito e do mito haviam tratado de capturar no estado de exceção.

A luta da advocacia, de certo modo, segue sendo a mesma que era quando surgiu na antiga Atenas, uma luta pela defesa, porém já não só uma luta no foro, no tribunal, diante do jurado ou do juiz, seu campo natural de ação, é também uma luta na qual se vê que a sociedade é a comunicação que os seres humanos produzimos, em que sua insuportável leveza, como a definiu admiravelmente Milan Kundera, consiste nessa tênue diferença entre a brutalidade dos campos e a razão que argumenta, separadas por uma delgada linha vermelha. Crer ou não crer nela, essa é a questão.

O demais é guerra, inclusive essa guerra invisível, que nega aos sujeitos o existir nesse *minimum* de dignidade que nos permita falar, *stricto sensu*, em democracia.

Di-lo a jurisprudência, o *ius cogens* não é um corpo fixo e lacrado, mas, como nos ensinavam os mestres do direito trabalhista, entre eles o mesmo Norberto Centeno, é um corpo em expansão que não deve, embora possa, retroceder.

Se lemos a história da vida de Norberto Centeno, veremos que seus sucessivos encarceramentos estiveram sempre vinculados com a história do direito trabalhista argentino, com a da tensa guerra civil que se declarou em nosso país e no mundo, a partir da instauração da doutrina de segurança

nacional, aquela doutrina que impôs a lógica da guerra sobre a do direito, que substituiu a distinção legal/ilegal pela de amigo/inimigo e que fez da política a continuação da guerra por outros meios.

Muitos nessa guerra, finalmente ele também, foram declarados pelo poder das bandas da “outra” cidade que está dentro da cidade, como dizia Agostinho de Hipona, como um *homo sacer*, quer dizer, como um mero corpo sem direitos, corpos que era possível assassinar sem temer represália; se olharmos essa história sob esta perspectiva, perceberemos qual é o papel da advocacia hoje.

Terminar com o estado de exceção, aceitar que o controle de convencionalidade pelos organismos internacionais impõe um limite ao estado nacional, que os tribunais locais devem respeitar, seria como declarar, em termos de Norberto Bobbio, o tempo dos direitos, a hora em que a democracia cumpra ao menos com algumas de suas promessas não cumpridas.

REFERÊNCIAS

- ADORNO, T. *La educación después de Auschwitz* [1966]. Disponível em: <<http://zeitgenoessischeaesthetik.de/wp-content/uploads/2013/07/La-educaci%C3%B3n-despu%C3%A9s-de-Auschwitz-TheodorWAdorno.pdf>>. Acesso em: 29 jun. 2017.
- AGAMBEN, G. *Estado de excepción*. Buenos Aires: Adriana Hidalgo, 2014.
- AGAMBEN, G. *Stasis*. La guerra civil como paradigma político. Buenos Aires: Adriana Hidalgo, 2017.
- AMNESTY International. (9 de 3 de 1977). Ministerio de Relaciones Exteriores y Culto de la República Argentina. Disponível em: <http://desclasificacion.cancilleria.gov.ar/userfiles/documentos//MOU_U RUGUAY/VC2AH002204_00029aVC2AH002204_000103.pdf>. Acesso em: 29 dez. 2017.
- ARCHIVO DiFilm. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=Z2O-VQvJN7U>>. Acesso em: 29 dez. 2017.
- ARDITTI, R.; Brinton Lykes, M. La labor de las Abuelas de Plaza de Mayo. In: ASOCIACIÓN Abuelas de Plaza de Mayo. *Restitución de niños*. Buenos Aires: Eudeba, 1997.
- CALAMANDREI, P. *Demasiados abogados*. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1960.
- CARRIÓ, G. *Sobre los límites del lenguaje normativo*. Buenos Aires: Astrea, 2001.

CELESIA, F.; WAISBERG, P. *La noche de las corbatas*. Cuando la dictadura silenció a los abogados de los trabajadores. Buenos Aires: Aguilar, 2016.

CLAUSEWITZ, K. *De la guerra*. Librodot.com, 2002. Disponível em: <<http://lahaine.org/amauta/b2-img/Clausewitz%20Karl%20von%20-%20De%20la%20guerra.pdf>>. Acesso em: 24 dez. 2017.

COMISIÓN Nacional de Desaparición de Personas. *Nunca más*. Informe de la Comisión Nacional sobre la Desaparición de Personas. Eudeba: Buenos Aires, 1984.

CORTE Interamericana de Derechos Humanos. Fontevecchia y D’Amico vs Argentina, Serie C N°. 238, 29/11/11.

DE GIORGI, Raffaele. Roma come memoria dell’evoluzione. In: DE GIORGI, Raffaele. *Temì di filosofia del dirrito*. Lecce: Pensa Multimedia, 2016. p. 149-166.

GRAMSCI, A. *Cuadernos de la cárcel*. México: Ediciones Era, 1981.

JASPERS, K. El problema de la culpa. Barcelona: Paidós, 1998.

MOJICA, Agustín. *Pensar el poder: Orwell y Foucault, una relectura de 1984*. Buenos Aires: Instituto Superior de Letras Eduardo Mallea, 2016.

ORWELL, G. 1984. Buenos Aires: Planeta, 2002.

RICOEUR, Paul. *La memoria, la historia, el olvido*. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2004.

SARMIENTO, D. F. *Facundo*. Buenos Aires: Centro Editor de América Latina.

VIDELA, Jorge Rafael. Conferencia de prensa, 1979. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=9MPZKG4Prog>>. Acesso en: 29 dez. 2017.

WANG, L. *et al.* Defensores del Pueblo. Semblanzas de los abogados y abogadas detenidos, desaparecidos y asesinados entre 1970 y 1983 en Argentina. Buenos Aires: Defensoría General CABA; Asociación de Abogados de Buenos Aires, 2013.

Idioma original: Espanhol

Recebido: 30/12/17

Aceito: 27/03/18